RG/SA ADVOGADOS

Rua João Dias de Souza, 48
3° andar, Campolim, Sorocaba/SP
+55 15 3212-6993
www.rgsa.com.br

AO JUÍZO DA VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA DE VITÓRIA/ES

Processo n. 0021350-12.2019.8.08.0024.

RODRIGUES GARCIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita na Ordem dos Advogados sob o n. 124.67 e no CNPJ/MF sob o nº 12.068.851/0001-55, com sede na Rua João Dias de Souza, 48 – 3° andar, Parque Campolim, Sorocaba/SP, neste ato representada por seu sócio, Fábio Rodrigues Garcia, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG nº 24.956.351-4 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 149.742.998-67, devidamente inscrito na OAB/SP sob nº 160.182, vem à presença de Vossa Excelência expor e requerer o que segue.

Cumpre informar que a transação tributária efetuada com a PGFN, já foi devidamente assinada na forma e nas condições autorizadas por esse H. Juízo, após a concordância do ilustre representante do Ministério Público, do Administrador Judicial, dos falidos e dos credores.

Dessa forma, requer a juntada aos autos do referido termo de transação, informando que, tão logo gerado pela PGFN o DARF para a quitação do passivo tributário da falida, encaminhará o mesmo a esse H. Juízo para que se proceda ao pagamento.

Pede e aguarda deferimento.
Sorocaba/SP, 16 de julho de 2024.

FÁBIO RODRIGUES GARCIA
OAB/SP nº 160.182

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Processo nº 19726.112151/2023-57

TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL

PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL NA 2ª REGIÃO, sito à Avenida Presidente Antônio Carlos, nº 375, Centro – Rio de Janeiro/RJ, neste ato representada pelos Procuradores da Fazenda Nacional signatários do presente instrumento, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 73/1993, doravante denominada "CREDORA";

YMPACTUS COMERCIAL S.A - FALIDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.669.325/0001-88, com sede à Av. Nossa Senhora dos Navegantes, 451 – Ed. Pedro Tower, 20º andar, salas 2002 e 2003, Enseada do Suá, Vitória–ES, representada por sua administradora judicial **LASPRO CONSULTORES LTDA**., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.223.371/0001-75, na pessoa de seu representante **Oreste Nestor de Souza Laspro**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 98.628, com endereço a Rua Major Quedinho, 111, 18º andar, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01.050-030;

CARLOS ROBERTO COSTA, brasileiro, casado, empresário, portador da carteira de identidade nº M3051121 (SSP/MG), inscrito no CPF/MF sob nº 997.944.207-78.

CARLOS NATANIEL WANZELER, brasileiro, casado, empresário, portador da carteira de identidade nº 906.999 (SSP/ES), inscrito no CPF/MF sob nº 003.287.887-75.

doravante denominados "DEVEDORES";

Firmam o presente termo de transação individual, com fundamento no art. 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, na Lei 13.988, de 14 de abril de 2020 e na Portaria nº 6.757, de 04 de agosto de 2022, acompanhado e formalizado através do Processo SEI 19726.11215/2023-57.

1. Do objeto

1.1. A presente transação individual objetiva o equacionamento dos passivos de débitos de natureza previdenciária e não previdenciária dos DEVEDORES junto à PGFN, de forma a equilibrar os interesses das partes com o encerramento de litígios judiciais e a quitação integral dos referidos débitos, observadas as previsões descritas neste instrumento.

1.2. O passivo fiscal dos DEVEDORES objeto da presente transação é composto:

1.2.1. Das inscrições previdenciárias, constantes do ANEXO I, totalizando R$ 1.830.810.754,77 (Hum bilhão, oitocentos e trinta milhões, oitocentos e dez mil, setecentos e cinquenta e quatro reais setenta e sete centavos), atualizados em 06.2024.

1.2.2. Das inscrições não previdenciárias, constantes do ANEXO II, totalizando R$ 3.291.898.813,22 (Três bilhões, duzentos e noventa e um milhões, oitocentos e noventa e oito mil, oitocentos e treze reais, vinte e dois centavos), atualizados em 06.2024.

1.3. Os valores constantes nas cláusulas 1.2.1 e 1.2.2 são estimados e podem sofrer alterações e ajustes no momento de consolidação no sistema de parcelamento da PGFN – Sispar.

2. Do plano de pagamento

2.1. Considerando a situação falimentar da DEVEDORA e as melhores condições negociais obtida pelo consenso das partes, serão concedidas as seguintes condições para adimplemento das inscrições relacionadas nos ANEXOS I e II:

2.1.1. Concessão do desconto máximo de 65% (sessenta e cinco por cento) incidente sobre a Dívida Transacionada de natureza previdenciária e não-previdenciária pertencente à FAZENDA NACIONAL, vedada a redução do montante principal, sendo o desconto aplicado de forma proporcional sobre os acréscimos legais (multa, juros e encargos);

2.1.2. Utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), escriturados em nome dos DEVEDORES para liquidação de até 70% (setenta por cento) do saldo remanescente das inscrições listadas nos ANEXOS I e II, após a incidência dos descontos, observado o disposto nos itens 2.2 a 2.3.2;

2.1.3. Pagamento do saldo remanescente dos débitos efetuado em 90 (noventa) dias.

2.1.4. Os créditos mencionados na cláusula 2.1.2 foram atestados por profissional contábil em laudo apresentado pelos DEVEDORES (ANEXO VII), que certifica a sua existência, regularidade escritural e disponibilidade.

2.2. A CREDORA realizará a análise da regularidade da utilização dos créditos previstos na cláusula 2.1.2. com base nas informações fiscais a serem prestadas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil acerca da existência e suficiência dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL indicados pela DEVEDORES.

2.2.1. A análise de que trata a cláusula 2.2. poderá ser realizada até a liquidação integral do acordo ou no prazo máximo de 5 (cinco) anos, contados da data de sua celebração, o que for posterior.

2.3. A DEVEDORA, e sua Administradora judicial, deverão manter, durante todo o período previsto na cláusula 2.2.1, os livros e os documentos exigidos pelas normas fiscais, inclusive comprobatórios dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, promovendo, nesse caso, a baixa dos valores nos respectivos livros fiscais.

2.4. Ocorrendo o indeferimento da utilização, no todo ou em parte, dos créditos informados, por irregularidade, inexistência ou insuficiência, os DEVEDORES deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados

da intimação, exclusivamente por meio do REGULARIZE:

I – promover o pagamento em espécie do saldo devedor amortizado indevidamente com créditos não reconhecidos; ou

II – apresentar impugnação contra o indeferimento dos créditos.

2.4.1. A impugnação e o seu recurso observarão o previsto no Capítulo VII da Portaria PGFN n. 6.757, de 29 de julho de 2022.

2.4.2. O indeferimento da impugnação ou a improcedência do recurso importa na rescisão da transação e:

I – implica o afastamento das reduções concedidas e a cobrança integral das inscrições, deduzidos os valores pagos;

II – autoriza a retomada do curso da cobrança dos créditos, com execução das garantias prestadas e prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais; e

III – impede o devedor, pelo prazo de 2 (anos) contados da data de rescisão, de formalizar nova transação, ainda que relativa a inscrições distintas.

2.5. O valor da parcela será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, ou por outro índice que vier a substituí-la, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

2.6. O pagamento da parcelas será efetuado até o último dia útil do mês de vencimento do prazo concedido em dias, por meio de DARF emitido pelo sistema SISPAR/REGULARIZE.

2.7. Os créditos que os DEVEDORES venham a dispor em decorrência de precatório, levantamento de depósito judicial ou qualquer outro meio, perante a União, deverão ser direcionados para adimplemento do saldo devedor da conta de transação.

2.9. A Transação suspende a exigibilidade das dívidas enquanto perdurar o acordo.

2.9. A formalização da Transação constitui ato inequívoco de reconhecimento pelos DEVEDORES dos débitos transacionados.

2.10. A Dívida Transacionada somente será extinta quando integralmente cumpridos os requisitos previstos no momento da celebração do Acordo.

3. Dos litígios judiciais e administrativos

3.1. Os DEVEDORES expressamente desistem das impugnações, recursos e ações, administrativos ou judiciais, que tenham por objeto a Dívida Transacionada, e renunciam a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações, recursos e ações (inclusive declaratórias), bem como

reconhecem e confessam, de forma irrevogável e irretratável, a referida dívida, abstendo-se de discuti-la em ação judicial futura.

3.2. Os DEVEDORES renunciam de forma expressa a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas e declaratórias, ou recursos que tenham por objetos os débitos inscritos transacionados, o que deverá ser demonstrado por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

3.3. Caberá aos DEVEDORES, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da assinatura do presente termo, desistir e renunciar ao direito que se funda o Agravo de Instrumento nº 5003658-50.2020.8.08.0000 (TJ/RJ).

3.4. Caberá aos DEVEDORES, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da assinatura do presente termo, peticionar nos processos judiciais relativos à dívida transacionada, bem como nos autos da ação falimentar nº 0021350-12.2019.8.08.0024, para noticiar a celebração da Transação e desistir das impugnações, recursos ou ações em curso, além de renunciar aos direitos sobre os quais se fundam, confessando a dívida de forma irrevogável e irretratável.

3.5. A desistência e a renúncia de que tratam os itens anteriores não eximem os DEVEDORES do pagamento de honorários advocatícios e custas processuais constituídos judicialmente, resguardados os encargos legais que compõem a Dívida Transacionada.

3.6. Os DEVEDORES autorizam a compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de valores relativos a precatórios federais de que seja credor, com a prestação do acordo firmado;

4. Dos demais termos e condições.

4.1. O DEVEDOROR autoriza a CREDORA a ter acesso às suas declarações e escritas fiscais e informações financeiras;

4.2. Todas as demandas/comprovações exigidas por este termo de transação deverão ser cumpridas através da apresentação de requerimento administrativo via portal REGULARIZE, com expressa menção ao processo SEI nº 19726.11215/2023-57.

4.3. As inscrições em Dívida Ativa listadas nos ANEXOS I e II, não poderão ser abrangidas por outra transação que tenha por finalidade plano de amortização, resguardada a possibilidade de migração para programa de parcelamento especial criado por lei, ou programa de transação por adesão com condições mais benéficas, que permita a adesão dos DEVEDORES, sem a migração dos benefícios acordados na presente Transação Individual.

4.4. Na hipótese da cláusula 4.3, independente de regulamentação específica de novos programas de parcelamento ou transação, os DEVEDORES obrigam-se a manter as garantias já realizadas na forma do presente acordo.

4.5. Ficam mantidas as demais garantias associadas aos débitos transacionados, conforme determina o art. 7º, II, da Portaria PGFN nº 6.757/2022, nelas incluídas os bens objeto de constrição nas Execuções Fiscais em trâmite na data da assinatura do presente termo.

4.6. Os DEVEDORES declaram que:

4.6.1. Durante a vigência do acordo de transação, não alienarão bens ou direitos próprios sem proceder a devida comunicação à Fazenda Nacional;

4.6.2. Não utilizam pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;

4.6.3. Não alienaram ou oneraram bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos;

4.6.4. As informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não omitiram informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores.

4.6.5. Não possuem precatórios federais expedidos em seu favor.

4.7. Os DEVEDORES obrigam-se a:

4.7.1. Dar ciência à CREDORA de quaisquer alterações promovidas em sua natureza jurídica ou formatação societária, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da aprovação do ato ou seu registro na Junta Comercial, o que ocorrer primeiro;

4.7.2. Não alienar bens ou direitos próprios ou de seus controladores, sem procederem a devida comunicação à Fazenda Nacional;

4.7.3. Não utilizar pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;

4.7.4. Fornecer, sempre que solicitado, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à CREDORA conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo;

4.7.5. Não utilizar a transação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

4.7.6. Renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas e declaratórias, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na

transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

4.7.7. No prazo de 90 (noventa) dias, pagarem, parcelarem ou garantirem, por meio de depósito, carta de fiança, seguro ou outra garantia suficiente e idônea, novos débitos inscritos em Dívida Ativa da União após a formalização do acordo de transação;

4.7.8. Manter a regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e procederem a individualização dos valores recolhidos dos respectivos trabalhadores, quando for o caso.

4.7.9. Comprovarem a existência, regularidade e disponibilidade dos créditos descritos na cláusula 2.1.2., por meio de laudo elaborado por profissional contábil, para os fins descritos na cláusula 2.2.

4.8. A CREDORA obriga-se a:

4.8.1. Notificar a DEVEDORA sempre que verificada hipótese de rescisão da transação, com concessão de prazo para regularização do vício;

4.8.2. Tornar pública a transação firmada, bem como as respectivas obrigações, exigências e concessões, ressalvados os dados protegidos por sigilo.

5. Das hipóteses de rescisão

5.1. Implicará rescisão da transação, com a exigibilidade imediata da totalidade dos débitos confessados:

5.1.1. A falta de pagamento do débito no prazo acordado;

5.1.2. O descumprimento de quaisquer condições, cláusulas, obrigações ou compromissos assumidos no presente termo de transação, desde que não sanada a irregularidade no prazo assinalado pela CREDORA;

5.1.3. A constatação, pela CREDORA, de ato tendente ao esvaziamento patrimonial dos DEVEDORES, como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente à sua celebração;

5.1.4. A comprovação de prevaricação, de concussão ou de corrupção passiva na sua formação;

5.1.5. A ocorrência de dolo, de fraude, de simulação ou de erro essencial quanto a pessoa ou quanto ao objeto do conflito;

5.1.6. A inobservância de quaisquer disposições previstas na Lei de regência da transação;

5.1.7. A constatação, pela CREDORA, de que foram inverídicas as declarações formalizadas no Acordo;

5.1.8. A constatação de que os DEVEDORES se utilizam de pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;

5.1.9. A constatação de que os DEVEDORES incorreram em fraude à execução, nos termos do art. 185 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e não reservaram bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita;

5.1.10. O descumprimento das obrigações com o FGTS;

5.1.11. O indeferimento, no todo ou em parte, da amortização do saldo devedor com utilização do crédito previsto na cláusula 2.1.2, acaso não adotadas as providências previstas na cláusula 2.4. e

5.1.12. O indeferimento da impugnação ou a improcedência do recurso previstos na cláusula 2.4.

5.2. A rescisão da transação implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos, bem como autorizará a retomada do curso da cobrança dos créditos, com execução das garantias prestadas judicialmente e extrajudicialmente.

5.3. Rescindida a transação, é vedada, pelo prazo de 2 (dois) anos contados da data da rescisão, a formalização de nova transação, ainda que relativa a débitos distintos;

5.4. Os DEVEDORES poderão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação da causa de rescisão da transação, regularizarem o vício ou apresentarem impugnação, preservada a transação em todos os seus termos durante esse período;

5.4.1. A impugnação deverá ser apresentada pela plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e deverá trazer todos os elementos que infirmem as hipóteses de rescisão, sendo possível a juntada de documentos;

5.4.2. Apresentada a impugnação, todas as comunicações ulteriores serão realizadas por meio da plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cabendo a DEVEDORA acompanhar a respectiva tramitação;

5.4.3. A impugnação será apreciada por Procurador da Fazenda Nacional lotado na Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 2ª Região, observadas as regras internas de distribuição de atividades;

5.4.4. Os DEVEDORES serão notificados da decisão por meio da plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sendo-lhe facultada a interposição de recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito suspensivo;

5.4.5. Caso não haja reconsideração pela autoridade responsável pela decisão recorrida, o recurso será encaminhado à autoridade superior;

5.4.6. A autoridade competente para o julgamento do recurso será o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da 2ª Região;

5.4.7. Importará renúncia à instância recursal e o não conhecimento do recurso eventualmente interposto, a propositura, pela DEVEDORA de qualquer ação judicial cujo objeto coincida total ou parcialmente com a irresignação;

5.5. Enquanto não definitivamente julgada a impugnação à rescisão da transação, os DEVEDORES deverão cumprir todas as exigências do acordo;

5.6. Julgado procedente o recurso, tornar-se-á sem efeito a circunstância determinante da rescisão da transação;

5.7. Julgado improcedente o recurso, a transação será definitivamente rescindida;

6. Das disposições finais

6.1. A presente Transação Individual foi autorizada na forma prevista no art. 63 da Portaria PGFN nº 6.757, de 29 de julho de 2022 e começa a produzir efeitos na data de sua assinatura pelas Partes, sob condição suspensiva do pagamento do débito cadastrado em conta consolidada junto ao SISPAR.

6.2. A celebração desta Transação não dispensa o recolhimento das obrigações tributárias correntes devidas pela DEVEDORA, nem mesmo o cumprimento das obrigações acessórias.

6.3. A presente transação e a interpretação das suas cláusulas não podem implicar na renúncia às garantias e aos privilégios do crédito tributário.

Em atenção aos requisitos da Portaria PGFN nº 6.757/2022, faz-se constar como parte do presente ato os seguintes anexos.

ANEXO I – Listagem de débitos

ANEXO II – Decisão Judicial de autorização para celebração de transação

ANEXO III- Termo de compromisso do Administrador Judicial

ANEXO IV – Sentença de decretação da falência da Devedora

ANEXO V - Declaração de inexistência de débitos líquidos e certo em face da Fazenda Nacional

ANEXO VI – Declarações do art. 50, VI a VIII, da Portaria PGFN nº 6.757/2022

ANEXO VII – Declaração de Regularidade escritural e composição do PF/BCN da CSLL

Rio de Janeiro, 05 de julho de 2024.

Assinado Digitalmente

Assinado Digitalmente

Érica de Santana Silva Baretto
Procuradora da Fazenda Nacional
NEGOCIA/PRFN2

Carlos Fernando de Almeida Dias e Souza
Procurador Chefe da Dívida Ativa
PRFN2

Assinado Digitalmente
Alcina dos Santos Alves
Procuradora Regional
PRFN2

Assinado Digitalmente
Cristiano Neuenschwander Lins de Morais
Coordenador-Geral de Negociação / PGDAU

Assinado Digitalmente
João Henrique Chauffaille Grognet
Procurador Geral Adjunto
Dívida Ativa da União/PGDAU

Assinado Digitalmente
Carlos Roberto Costa
CPF nº 997.944.207-78

Assinado Digitalmente
Carlos Nataniel Wanzeler
CPF: 003.287.887-75

Assinado Digitalmente
Oreste Nestor de Souza
OAB/SP 98.628

Assinado Digitalmente
Fábio Rodrigues Garcia
OAB/SP 160.182

Assinado Digitalmente
Priscila de Fátima Cavalcanti Bueno
OAB/SP 214.032

Documento assinado eletronicamente por **Fabio Rodrigues Garcia**, **Usuário Externo**, em 10/07/2024, às 17:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Carlos Roberto Costa**, **Usuário Externo**, em 10/07/2024, às 17:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Carlos Nataniel Wanzeler**, **Usuário Externo**, em 10/07/2024, às 17:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Priscila de Fátima Cavalcanti Bueno Antunes**, **Usuário Externo**, em 10/07/2024, às 17:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Oreste Nestor de Souza Laspro**, **Usuário Externo**, em 10/07/2024, às 18:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Erica de Santana Silva Barreto**, **Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 10/07/2024, às 23:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Alcina dos Santos Alves**, **Procurador(a) Regional**, em 11/07/2024, às 16:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Carlos Fernando de Almeida Dias e Souza**, **Procurador(a)-Chefe(a)**, em 11/07/2024, às 17:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Darlon Costa Duarte**, **Coordenador(a)-Geral**, em 11/07/2024, às 17:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Theo Lucas Borges de Lima Dias**, **Procurador(a)-Geral Adjunto(a)**, em 12/07/2024, às 13:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **43408974** e o código CRC **FEA9C74A**.

Referência: Processo nº 19726.112151/2023-57. SEI nº 43408974